



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 49, DE 2020

(Do Sr. Elias Vaz)

Institui Empréstimo Compulsório Sobre Grandes Fortunas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-34/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui Empréstimo Compulsório Sobre Grandes Fortunas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O produto do Empréstimo Compulsório será destinado a financiar as seguintes medidas decorrentes do coronavírus (coronavírus):

- I - enfrentamento da saúde pública;
- II – proteção de emprego e renda do trabalhador;
- III – socorro a microempreendedores individuais e pequenas empresas;
- IV – atendimento a assistência social e à população em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O empréstimo compulsório será cobrado sobre o patrimônio líquido de 3% (três por cento) do conjunto de todos os bens e direitos, situados no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, e que excederem R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 4º A União destinará, dos recursos totais do produto do empréstimo a que se refere esta lei:

- I – 40% (quarenta por cento) destinado a assistência à saúde, incluindo os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais;
- II – 20% (vinte por cento) destinado a programas de proteção social destinados a garantir a permanência do vínculo empregatício;

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo exercício de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como escopo obter dos grandes fortunes empréstimo para auxiliar no combate a calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância decorrente do coronavírus (covid-19).

O covid-19 é uma pandemia que tem causado impactos no sistema de saúde e econômico em todos os países, sendo atingidos ou não diretamente pela doença.

Como forma de tentar conter o impacto devastador imposto-se a população o isolamento social. Temos a convicção de que esta é a melhor alternativa, porém impactos nefastos irão se verificar na economia e na vida de todos os brasileiros.

Não é novidade para ninguém que nosso sistema entrará em colapso, assim como nossa cadeia econômica e por isso não possui recursos suficientes para combater a pandemia e precisamos da contribuição de todos para subsidiar nosso sistema e para que a roda da economia continue a girar.

proteção de emprego e renda do trabalhador; do microempreendedores individuais (MEIs) e micro e pequenas empresas; do atendimento a assistência social e à população em estado de vulnerabilidade.

Este é o momento de contribuição, de solidariedade, que as riquezas privadas obtidas ao custo, suor, e oportunidade de terra e gente, seja aqui reinvestido, garantindo-se com isso que os hospitais e profissionais de saúde disponham do melhor a instrumentos possíveis para enfrentar o vírus; que seja oportunidade para trabalhadores e empresários de micro e pequenas empresas possam manter sua subsistência neste período de crises; que os mais vulneráveis não fiquem desassistidos, pois até aqueles que sobrevivem da generosidade dos outros estão desassistidos com a imposição de reclusão social.

O Brasil é um país de extrema desigualdade social, uma pequena parcela de pessoas é detentora de enorme riqueza.

A edição especial nº 71 – Ano VII, da Revista Fórum apresenta o ranking das 200 pessoas mais ricas do Brasil (fls. 76-77). Este veículo de comunicação é famoso por precificar as fortunas e identificar as pessoas mais ricas do mundo.

O ranking apresenta os duzentos e seis (206) brasileiros cujo patrimônio alcança ou ultrapassa a faixa de R\$ 1 Bilhão, ou seja, este grupo de pessoas mais ricas do país.

Em um país composto de 210 milhões de pessoas, com renda de até 2 salários mínimos, um grupo de 206 pessoas detém um patrimônio de R\$ 1,2 Trilhão, uma fortuna gigantesca.

Ao destrinchar os dados, observa-se que apenas a primeira pessoa entre os 20 mais ricos alcança o montante de R\$ 526 Bilhões. Ademais, ape-

coronavírus (covid-19) e seus reflexos sobre a economia.

Atualmente, muito se fala em convocar a sociedade para lutar contra a crise, porém, até o momento, só foram propostos cortes nos salários dos trabalhadores na faixa de 30% e 40%. Cabe ressaltar que estamos falando de pessoas que sobrevivem com renda de até dois salários mínimos. Portanto, um corte de apenas 3% na fortuna desses bilionários não os tornará pobres, muito menos os colocará em crise financeira nem reduzirá seu padrão de vida.

A proposta trará aos cofres públicos um reforço de aproximadamente R\$ 36 bilhões. Com certeza os recursos não serão suficientes, mas é um passo para conter o impacto do covid-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.


Deputado ELIAS VAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO